



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 183/2021

Assegura a alienação por doação de armas de fogo aos Guardas Civis Municipais de Santa Bárbara d'Oeste-SP, quando de sua aposentadoria.

Autoria: Vereador Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica determinada a alienação por doação, aos servidores da Guarda Civil Municipal do município de Santa Bárbara d'Oeste, de armas de fogo pertencentes à corporação, por ocasião de sua aposentadoria, desde que haja por parte destes interesses em se constituírem donatários de tais.

Parágrafo 1º - O servidor da Guarda Civil Municipal terá preferência para optar por receber a mesma arma que portava em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria.

Parágrafo 2º - O servidor da Guarda Civil Municipal já aposentado, quando da promulgação da presente lei, observado o disposto no artigo 3º, poderá solicitar à Guarda Civil Municipal a que esteve vinculado, que receba arma de fogo, respeitada a disponibilidade de equipamentos e a ordem de requerimentos formulada.

Artigo 2º - A alienação por doação das armas de fogo está condicionada:

I - ao requerente não possuir registro de punição funcional de natureza grave em seu prontuário nos 05 (cinco) últimos anos de atividade e, quando do



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

requerimento, não estar respondendo processo administrativo no bojo do qual tenha sido determinado o recolhimento da arma de fogo que portava.

II - à assinatura de termo de compromisso de inalienabilidade.

Artigo 3º - Competem ao órgão responsável pela armazenagem e controle de arma de fogo, diretamente vinculado ao requerente, desde que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º, às providências necessárias para o registro da arma alienada, compreendendo:

I - dar publicidade à deliberação que alienou por doação a arma de fogo;

II - cadastrar a arma nos termos estabelecidos na legislação federal;

III - realizar a entrega da arma após a emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) correspondente ou outra certificação que eventualmente o suceder pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento do donatário, os herdeiros ficam obrigados a restituir a arma de fogo à Guarda Civil Municipal alienante.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 18 de agosto de 2021.

ELIEL MIRANDA

Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, reconheceu a importância das Guardas Municipais para a segurança pública, ao estabelecer um Estatuto Geral para as Guardas Municipais, autorizando, inclusive, o porte de arma de fogo a seus integrantes. Confira-se:

Artigo 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Em 2017, o Plenário da Suprema Corte reconheceu, no julgamento do RE 846.854/SP, que os guardas municipais executam atividade de segurança pública. Do acórdão, destacam-se os seguintes trechos:

“As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município.”

“As Guardas Municipais se inserem nesse mesmo cenário, pois desenvolvem atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), como se depreende do elenco de suas atribuições constante da Lei 13.022/2014, acima referida. Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve.”

(RE 846854, Relator(a) : Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Na sequência, o Parlamento editou a Lei Federal nº 13.675, de onze de julho de 2018, incluindo os guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Em fevereiro de 2021, o Colegiado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5538 e n. 5948, e improcedente a Ação Declaratória de



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Constitucionalidade n. 38, reconhecendo o direito ao porte de armas de fogo aos integrantes das Guardas Municipais.

Com efeito, em referidas ações, foram declaradas inconstitucionais as disposições legais que restringiam o porte de armas aos integrantes das Guardas Municipais das Capitais e das Cidades com mais de 500 mil habitantes.

Por conseguinte, o Plenário, na prática, confirmou que todos os integrantes de Guardas Municipais possuem o direito ao porte de armas de fogo, independentemente do número de habitantes do município, bem como de estarem em serviço.

Ademais, em fevereiro de 2021, o Decreto Federal nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, acrescentou o artigo 24-A ao Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para determinar que o porte de arma de fogo seja deferido aos integrantes das Guardas Municipais, especificados no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. Observe-se:

Artigo 24-A. O porte de arma de fogo também será deferido aos integrantes das entidades de que tratam os incisos III, IV, V, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aos integrantes do quadro efetivo das polícias penais federal, estadual ou distrital e aos agentes e guardas prisionais, em razão do desempenho de suas funções institucionais. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

É imperioso afirmar que a arma de fogo continua sendo um instrumento importante para o Guarda Municipal aposentado.

Desta forma a importância da presente proposta, tanto para a segurança dos profissionais envolvidos, como para a segurança da própria coletividade, roga-se o apoio dos nobres pares.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 19 de agosto de 2021.

ELIEL MIRANDA
Vereador